



CONTROLADORIA INTERNA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO - N°. 02/2012

UNIDADE RESONSÁVEL: SECRETARIA MUNCIPAL DE FAZENDA / CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

Versão: 01 Aprovação: Decreto nº. 62/2012

Estabelece procedimentos para elaboração e execução do PPA, padronização e elaboração da LDO e institui normas e procedimentos para elaboração da LOA do município de lbatiba – ES.

A Controladoria Geral do Município de Ibatiba, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto nos arts. 31, 74 e 75 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar nº.101/2000; arts. 29, 70 e 76 da Constituição do Estado do Espírito Santo; conjugados com o disposto nas Leis Federais nº. 4.320/64 e 8.666/93, Lei Orgânica Municipal, nos termos dos arts. 86, 87, 88 e 89 da Lei Complementar Estadual nº. 32 de 14 de janeiro de 1993, Lei Municipal nº. 36, de 06 de outubro de 2009, e por fim o Decreto Municipal nº. 59, de 08 de outubro de 2009.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1°. A presente Instrução Normativa tem como finalidade disciplinar a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual, PPA, do Município de Ibatiba – ES; Disciplinar a elaboraração, aprovação e execução a Lei de Diretrizes Orçamentárias no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e Disciplinar a elaborarção do Projeto Lei de Orçamento Anual do Município de Ibatiba -ES, e garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos.

CAPÍTULO II Da abrangência





CONTROLADORIA INTERNA

Art. 4º. Esta Instrução Normativa abrange todas as Unidades da estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, contemplando a administrações direta e indireta do Município de Ibatiba – ES.

CAPÍTULO III

Dos conceitos

- **Art. 5°.** Para fins desta Instrução Normativa considera-se:
- I. Plano Plurianual PPA: instrumento de médio prazo para planejar, estrategicamente, as ações do Governo, pelo período de quatro anos, também demonstra as diretrizes, objetivos, metas físicas e financeiras da administração pública;
- a) Diretriz: conjunto de critérios de ação e decisão que disciplina e orienta a atuação do Governo;
- **b)** Objetivo: resultado que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- c) Meta: especificação da quantificação física dos objetivos e respectivos prazos.
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO: Estabelece as diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual e constitui elo entre o PPA e LOA.
- III. Lei Orçamentária Anual LOA: Programa as ações de governo a serem executadas para tornar possível a concretização das metas planejadas no Plano Plurianual e observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IV





CONTROLADORIA INTERNA

Base legal e regulamentar

Art. 6°. O fundamento jurídico encontra respaldo na Constituição Federal em seus artigos 165, 166, 167 e art. 35 § 2°, inciso I das Disposições Transitórias, Constituição do Estado do espírito Santo, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar N.º 101/2000 e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

Das responsabilidades

Seção I

Elaboração e Execução do PPA

- **Art. 7°.** Sem prejuízo das atribuições definidas no artigo 48 da Lei Complementar Municipal n°. 36, de 06 de outubro de 2009, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda:
- I. Estabelecer cronograma de atividades, tendo em vista o prazo estabelecido para encaminhamento do projeto de lei do PPA à Câmara Legislativa Municipal;
- II. Realizar levantamento dos programas e recursos do governo federal e estadual;
- III. Definir diretrizes para elaboração do PPA, baseado no Plano Diretor, quando for o caso, Plano de Governo, nos planos setoriais e demandas da população;
- IV. Realizar reuniões com as secretarias para orientar a elaboração do PPA;
- V. Elaborar a projeção de receitas, comportamento das receitas dos anos anteriores, previsão de receitas do governo estadual e federal, previsão de convênios e repasses;
- VI. Definir o teto orçamentário geral, projeção das receitas; restrições legais e receitas vinculadas:





CONTROLADORIA INTERNA

Seção II

Padronização e Elaboração da LDO

- **Art. 8°.** Sem prejuízo das atribuições definidas no artigo 48 da Lei Complementar Municipal n°. 36, de 06 de outubro de 2009, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, dentre outras:
- I. Estabelecer cronograma de atividades, tendo em vista o prazo estabelecido para encaminhamento do projeto de lei da LDO à Câmara Legislativa Municipal;

Seção III

Elaboração da LOA

- **Art. 11.** Sem prejuízo das atribuições definidas no artigo 48 da Lei Complementar Municipal nº. 36, de 06 de outubro de 2009, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, dentre outras:
- I. Estabelecer cronograma de atividades, tendo em vista o prazo estabelecido para encaminhamento do projeto de lei da LOA à Câmara Legislativa Municipal;

CAPÍTULO V

Das demais responsabilidades

- Art. 12. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, dentre outras:
- I. Divulgar e implementar a instrução normativa nas áreas executoras e supervisionar a sua aplicação;
- II. Discutir tecnicamente, com as Unidades Executoras e de Controle Interno, a definição dos procedimentos de controle, objeto de alteração, atualização ou expansão;





CONTROLADORIA INTERNA

- III. Manter a Instrução Normativa a disposição de todos os funcionários das Unidades Executoras;
- IV. Cumprir e zelar para que todos cumpram a Instrução Normativa, em todos os seus termos.
- Art. 13. É de responsabilidade das Unidades Administrativas e demais Secretarias:
- I. Atender às solicitações da Secretaria Municipal de Fazenda para fornecer informações, documentos e contribuir em outras finalidades de sua competência, quando solicitada;
- **II.** Informar à Secretaria Municipal de Fazenda sobre possíveis alterações nos procedimentos de planejar, com a finalidade de melhor obter proveito e eficiência operacional;
- III. Manter a Instrução Normativa ao alcance de todos os funcionários da unidade e zelar pelo seu cumprimento.

CAPÍTULO VI

Dos procedimentos

Seção I

Elaboração e Execução do PPA

- **Art. 14.** Deverão as Unidades Administrativas e Secretarias envolvidas no desenvolvimento do PPA realizarem:
- I. Análise das necessidades, dificuldades, potenciais e capacidade econômica do Município para definir objetivos e metas da administração para o período de quatro anos de exercício;





CONTROLADORIA INTERNA

- II. Estudos para identificar a quantia de recursos disponíveis em cada fonte de financiamento e elaborar o orçamento da receita para o período de cada uma das Unidades Gestoras:
- III. Estudos para apuração dos gastos com manutenção da máquina administrativa e definir as disponibilidades financeiras para criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;
- IV. Definição dos programas e das ações de governo em planilhas com identificação do diagnóstico, diretrizes, objetivos, produto, unidade de medida, metas físicas, financeiras e fontes de financiamento.
- **Art. 15.** A elaboração do projeto de Lei do Plano Plurianual deve estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, relativas aos programas de duração continuada.
- **Art. 16.** O Plano Plurianual deve contribuir para o crescimento do Município, devendo constar de forma clara as propostas do Governo para quatro anos.
- **Art. 17.** Cada Secretaria/Unidade Administrativa elegerá um responsável para acompanhar os indicadores dos programas definidos no Plano Plurianual.
- **Art. 18.** Nas reuniões de que trata o inciso IV do artigo 7º, a Secretaria Municipal de Fazenda, orientará para elaborar o PPA observando:
- I. Prazo e procedimentos a serem adotados por todas as unidades da estrutura organizacional para a avaliação dos programas, com base em diagnóstico dos problemas existentes, para definição das ações a serem elaboradas.
- II. Critérios e procedimentos para a elaboração do Fazenda dos recursos necessários para ao atendimento dos programas, inclusive os finalísticos e elaborar as propostas de ação, reenviando à Unidade encaminhadora.





CONTROLADORIA INTERNA

- **Art. 19.** As secretarias avaliarão os programas existentes com a finalidade de elaborar as propostas de ações e encaminharão à Secretaria Municipal de Fazenda.
- **Art. 20.** A Secretaria Municipal de Fazenda recebe e analisa as ações das Unidades Administrativas para consolidar o PPA.
- § 1º Caso entenda que o programa não está de acordo com as diretrizes e com os recursos disponíveis, encaminhará para Unidade Solicitante, requisitando as adequações necessárias e reenvio do programa.
- § 2º Estando o programa de acordo com as diretrizes e recursos disponíveis, tomará os seguintes procedimentos:
- I. Incorpora e consolida a proposta do PPA;
- II. Convoca a audiência pública;
- III. Discute a proposta em audiência pública;
- IV. Homologa a proposta para o PPA;
- V. Elabora o projeto de lei e encaminha à Câmara Municipal.
- **Art. 21.** A Administração juntamente com a Secretaria Municipal de Fazenda deverá após a aprovação pelo Poder Legislativo:
- I Promover a sanção e publicação da lei de PPA;
- II distribuir a Lei do PPA a todas as unidades da estrutura organizacional;
- III registrar tempestivamente as informações no sistema;





CONTROLADORIA INTERNA

- IV encaminhar tempestivamente o processo físico para o TCEES, de acordo com as regras estabelecidas nos diversos instrumentos normativos expedidos pelo TCEES relacionados ao assunto:
- **V** enviar tempestivamente as informações no(s) sistema(s) informatizado(s) de Prestação de Contas do TCEES, quando for o caso;
- VI revisar os objetivos e metas estabelecidas no plano, quando for o caso;
- **VII -** alterar o PPA, observando os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação;
- VIII acompanhar e fiscalizar a execução do PPA;
- IX avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA.

Seção II

Padronização e Elaboração da LDO

- **Art. 22.** A Secretaria Municipal de Fazenda conferirá os dados e a sua disponibilidade no sistema de informação.
- § 1º Caso os dados não estejam disponíveis nos sistema de informação, solicitará, dos setores responsáveis, as informações necessárias, para serem prestadas, em no máximo, dois dias úteis.
- § 2º Estando a Secretaria Municipal de Fazenda de posse das informações, procederá a conferência dos dados e fará os seguintes procedimentos:
- I. Elaborar os anexos de metas e riscos fiscais:
- II. Estabelecer o teto orçamentário para as unidades setoriais:





CONTROLADORIA INTERNA

- III. Ecaminhar às Secretarias o anexo de metas e prioridades das secretarias definidos no PPA.
- **Art. 23.** As Secretarias após receberem, da Secretaria Municipal de Fazenda, o anexo de metas e prioridades definidas no PPA, executarão a devida revisão.

Parágrafo Único - Cumprido a revisão (caput), priorizará as ações para a LOA do ano subseqüente e encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda.

- **Art. 24.** A Secretaria Municipal de Fazenda realizará a análise das definições e propostas pelas demais Secretarias.
- § 1º Estando as propostas de acordo com o PPA e com o teto orçamentário a Secretaria Municipal de Fazenda consolida todos os anexos das secretarias e convoca audiência pública.
- § 2º Caso as propostas não estejam de acordo com o PPA, analisará as seguintes hipóteses:
- I. Não sendo o caso relevante ou impossível de realizar adequações, emitirá a Secretaria Municipal de Fazenda parecer informando as secretarias a impossibilidade de atender a proposta, recomendando os ajustes necessários e o reenvio à Secretaria Municipal de Fazenda.
- **II.** Sendo possível realizar as adequações, emitirá a Secretaria Municipal de Fazenda parecer, requisitando as adequações necessárias e o reenvio à Secretaria Municipal de Fazenda.
- III. Sendo impossível realizar adequações, porém relevantes para modificar, a Secretaria Municipal de Fazenda tomará as providências de: elaborar o projeto de lei de alteração do PPA, consolidar os anexos da secretaria e convocar audiência pública.





CONTROLADORIA INTERNA

- **Art. 25.** A Secretaria Municipal de Fazenda, após aprovar as propostas das secretarias tomará os seguintes procedimentos:
- I. Realizar audiência pública para discutir as propostas;
- Homologar a proposta da LDO;
- III. Encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei e relatório dos projetos em andamento e das obras com necessidade de conservação, priorizadas pela LDO.
- **Art. 27.** A Administração juntamente com a Secretaria Municipal de Fazenda deverá após a aprovação pelo Poder Legislativo:
- I sancionar e publicar a LDO;
- II dar conhecimento da LDO às unidades da estrutura organizacional;
- **III -** registrar tempestivamente as informações no sistema;
- IV encaminhar tempestivamente o processo físico para o TCEES, de acordo com as regras estabelecidas nos diversos instrumentos normativos expedidos pelo TCEES relacionados ao assunto;
- **V -** enviar tempestivamente as informações no(s) sistema(s) informatizado(s) de Prestação de Contas do TCEES, quando for o caso;
- VI revisar as metas e prioridades estabelecidas na LDO, quando for o caso;
- VII alterar a LDO, quando for o caso, observando os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação;
- VIII acompanhar e fiscalizar a execução da LDO;
- IX avaliar o cumprimento das metas fiscais.





CONTROLADORIA INTERNA

Seção III Elaboração da LOA

- Art. 28. No que tange à elaboração da LOA, compete a Secretaria Municipal de Fazenda:
 I. Definir métodos e procedimentos para elaboração do PTA / LOA com fundamento na LDO e PPA;
 II. Analisar a LOA do exercício anterior, havendo necessidade de adequações
- III. Elaborar a projeção de receitas observando:
- a) Comportamento das receitas dos anos anteriores;
- b) Previsão de transferência de receitas estadual e federal;
- c) Previsão de convênios e repasses.
- IV. Definir o teto orçamentário geral observando:
- a) Projeções das receitas;
- b) Restrições legais;

realizar-se-ão;

- c) Receitas vinculadas.
- Art. 29. A Secretaria Municipal de Fazenda atuará em conjunto com as demais





CONTROLADORIA INTERNA

Secretarias com observância dos seguintes fundamentos:

- I. Realizar reunião com objetivo de orientar a elaboração da LOA;
- II. Disponibilizar os dados necessários para elaboração da LOA observando:
- a) Teto orçamentário por secretaria;
- **b)** Fundamento jurídico;
- c) Formulários e quaisquer outros dados necessários.
- III. Orientar quanto aos procedimentos a serem adotados por todas as unidades da estrutura organizacional com o objetivo de descrever os projetos e atividades, considerando os objetivos e as metas definidas para os programas e ações bem como os componentes essenciais para a construção da LOA;
- IV. Preencher os formulários padronizados para esta finalidade.
- **Art. 30.** Percebendo a necessidade de adequações na LOA do exercício anterior (inciso III, art. 7°), elabora a projeção das receitas observando:
- I. Comportamento das receitas dos anos anteriores;
- II. Previsão de receitas do governo estadual e federal;
- III. Previsão de convênios e repasses.
- **Art. 31.** As Secretarias tão logo elaborem os projetos e propostas da LOA encaminharão à Secretaria Municipal de Fazenda.
- Art. 32. A Secretaria Municipal de Fazenda analisará os projetos observando se





CONTROLADORIA INTERNA

estão de acordo com as diretrizes da reunião de orientação, os limites legais e recursos previstos.

- § 1º Caso perceba alguma inconformidade, devolve-se o projeto para as adequações cabíveis;
- § 2º Entendendo pela conformidade tomará os seguintes procedimentos:
- I. Incorpora e consolida a proposta da LOA;
- II. Formaliza e compõe o projeto de lei com todos os elementos legais exigidos;
- III. Encaminha o projeto LOA, à Câmara de Vereadores.
- **Art. 33.** Após aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, a Secretaria Municipal de Fazenda realizará a publicação da LOA, conforme determina o artigo da Lei Complementar N.º 101/2000 (LRF), e ainda:
- I dar conhecimento da LOA às unidades da estrutura organizacional;
- II registrar tempestivamente as informações no sistema;
- III encaminhar tempestivamente o processo físico para o TCEES, de acordo com as regras estabelecidas nos diversos instrumentos normativos expedidos pelo TCEES relacionados ao assunto;
- **IV -** enviar tempestivamente as informações no(s) sistema(s) informatizado(s) de Prestação de Contas do TCEES, quando for o caso;
- **V** alterar a LOA, quando for o caso, observando os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação;
- VI acompanhar a execução da LOA;
- VII avaliar o cumprimento das metas fiscais.





CONTROLADORIA INTERNA

CAPÍTULO VII Dos pressupostos Seção I Para Elaborar a LDO

- **Art. 34.** Durante a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias é necessário observar os seguintes pressupostos:
- I. Compreender as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. Orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III. Dispor sobre alterações na Legislação Tributária;
- IV. Estabelecer a política de aplicação das agencias financeiras de fomento.
- Art. 35. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve dispor sobre:
- I. Os Programas do Plano Plurianual;
- II. Alterações da legislação de arrecadação;
- III. Equilíbrio entre receita e despesa;
- IV. Limitação de empenho e estabelecer critérios e formas, quando a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal constante no anexo das metas fiscais;
- V. Normas de controle de custo e avaliação dos resultados de programas





CONTROLADORIA INTERNA

financiados com recursos orçamentários;

- VI. Avaliação do resultado dos programas;
- VII. Condições para transferências à entidades públicas e privadas;
- VIII. Estabelecimento de metas fiscais de receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida ativa;
- IX. Avaliação do cumprimento de metas do ano anterior;
- X. Registro de memória e metodologia de cálculo para justificar as metas anuais pretendidas;
- XI. Demonstração da evolução do patrimônio líquido;
- XII. Demonstração da origem e aplicação dos recursos de alienação de ativos;
- XIII. Avaliação da situação financeira e atuarial;
- XIV. Previsão de compensação e renúncia de receita;
- XV. Previsão de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XVI. Reserva de recursos para riscos fiscais;
- **XVII.** Definição da forma de utilizar o montante da reserva de contingência;
- XVIII. Programa financeiro do cronograma de execução mensal de desembolso;
- XIX. Definição de despesas irrelevantes para dispensa da estimativa de impacto





CONTROLADORIA INTERNA

orçamentário e financeiro;

XX. Priorização de obras em andamento e conservação do patrimônio sobre projetos novos;

XXI. Autorização de custeio de competência de outros entes;

XXII. Definição dos incentivos ou benefícios tributários - renúncia de receita;

XXIII. Autorização para:

- a) Criar cargos, empregos e funções;
- b) Concessão de vantagens;
- c) Concessão de aumento a servidores;
- d) Alteração da estrutura de carreira;
- e) Admissão de pessoal a qualquer título.

Parágrafo Único - O rol apresentado no caput é meramente exemplificativo, poderá dispor a LDO sobre matéria não elencada, desde que compatível e de sua competência.

Seção II

Para Elaborar o Projeto LOA

Art. 36. O Projeto LOA deve prever as receitas, fixar as despesas das Unidades e identificar o volume dos recursos destinados aos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.





CONTROLADORIA INTERNA

- **Art. 37.** Observar-se-á os pressupostos e conteúdos exigidos nas legislações, quais sejam:
- I. Quadros orçamentários consolidados;
- **II.** Tabelas explicativas, contendo estimativas de receita e despesa, em colunas distintas com finalidade de comparar:
- a) Receita prevista para o exercício nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) Receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) Receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- d) Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) Despesa fixada para o a que se refere a proposta.
- III. Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e as despesas na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Discriminação da legislação das receitas e despesas, referentes ao orçamento fiscal e da seguridade social;
- V. Declaração em forma de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do Anexo de Metas Fiscais;
- VI. Reforço da inclusão de dotação orçamentária de reserva de contingência;
- VII. Documento de que demonstre as medidas de compensação para renúncia de





CONTROLADORIA INTERNA

receita ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

- **VIII.** Reforço de que a consignação de dotação orçamentária para investimento com duração superior a um exercício financeiro será permitida se estiver previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- **Art. 38.** A Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que a Lei Orçamentária Anual deve obedecer às seguintes regras, dentre outras:
- I. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão na lei orçamentária anual;
- II. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional;
- III. Constará, separadamente, o refinanciamento da dívida pública, sendo que a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou em legislação específica;
- IV. Vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- V. Não consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize sai inclusão.

CAPÍTULO VIII

Da receita da LOA

Art. 39. O Executivo elaborará demonstrativo do desdobramento da receita prevista de suas Unidades, em metas bimestrais de arrecadação.





CONTROLADORIA INTERNA

Art. 40. Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas pelo Executivo em metas bimestrais de arrecadação com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão, sonegação, quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e da evolução do montante dos créditos tributário passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO IX

Do prazo de envio ao Legislativo

Seção I

Do Projeto de Lei do PPA

Art. 41. O Projeto de Lei do Plano Plurianual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de julho, do primeiro ano de mandato do prefeito.

Seção II

Do Projeto LDO

Art. 42. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o relatório serão encaminhados ao Poder Legislativo, anualmente até 30 de julho de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único - Observar o disposto, art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO X

Da audiencia pública

Art. 43. A Audiência Pública que trata o artigo 20, § 2°, II, proceder-se-á na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Complementar N.º 101/200.

CAPÍTULO XI Do envio ao TCEES





CONTROLADORIA INTERNA

Seção I

Do Projeto de Lei do PPA e Anexos

Art. 44. A Secretaria Municipal de Fazenda enviará ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei referente ao Plano Plurianual e cópia da publicação.

Seção II

Da LDO e Anexos

Art. 45. O Poder Executivo enviará ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tempestivamente o processo físico, de acordo com as regras estabelecidas nos diversos instrumentos normativos expedidos pelo TCEES.

Seção III

Da LOA

Art. 46. O Poder Executivo enviará ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tempestivamente a Lei Orçamentária Anual para o exercício de acordo com as regras estabelecidas nos diversos instrumentos normativos expedidos pelo TCEES.

CAPÍTULO XII

Considerações finais

Art. 47. Aprovado o projeto de lei pelo Legislativo e sancionado pelo Executivo, a Secretaria Municipal de Fazenda divulga, publica e distribui o PPA a todas as Unidades.

Parágrafo Único - A publicação do PPA será realizada conforme determina o artigo 48 da Lei Complementar N.º 101/2000 (LRF).

Art. 48. Após aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, a Secretaria Municipal de Fazenda divulga, publica e distribui a LDO às secretarias.





CONTROLADORIA INTERNA

Parágrafo Único - A publicação da LDO será realizada conforme determina o artigo 48 da Lei Complementar N.º 101/2000 (LRF).

Art. 49. Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não exime a observância das demais normas, competentes, que devem ser respeitadas.

Art. 50. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES, 10 de maio de 2012.

Dr. Lindon Jonhson Arruda Pereira Prefeito

Geordane Rodrigues de Resende Controlador interno do Município

Certidão de Publicação

> Aline Gomes Pereira Chefe de Gabinete